

A. I. N ° - 269139.0008/02-0  
AUTUADO - SINVAL XAVIER COSTA  
AUTUANTE - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 26.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0467-02/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Exigência prevista na legislação, à época dos fatos geradores. Infração parcialmente subsistente, após considerações das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/08/02, exige o valor de R\$ 12.550,70, em razão da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, inerentes ao período de abril de 1997 a janeiro de 1999, conforme demonstrativos, DAEs e notas fiscais fornecidas pelo CFAMT, às fls. 9 a 194 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 199 a 200, após minuciosa conferência do levantamento fiscal, detecta a existência de notas fiscais recolhidas através de Denúncia Espontânea, bem como de nota fiscal devolvida. Assim, entende indevida a exigência de R\$ 691,76 e legítimo o reclamo de R\$ 11.858,94, do que pleiteia parcelamento. Como prova de suas alegações anexa demonstrativo, notas fiscais e inúmeros documentos de arrecadação, às fls. 201 a 315 do PAF.

Na informação fiscal, o autuante acata os argumentos do contribuinte, com exceção das Notas Fiscais nºs 768134 (fl. 124); 184663 (fl. 151) e 184752 (fl. 152), as quais foram anexadas indevidamente aos autos, porém não compõem o valor do débito de R\$ 12.550,70. Como também das Notas Fiscais nºs 103119 (fl. 134); 78223 e 79099, por não constarem do levantamento fiscal. Assim não devem ser excluídas do montante exigido, o qual passa a ser de R\$ 12.251,84, consoante demonstrado à fl. 319 do PAF.

Intimado o contribuinte para se manifestar, querendo, sobre o novo Demonstrativo do Auto de Infração, o mesmo apresenta novas razões de defesa, à fl. 328 dos autos, onde concorda com o autuante que as Notas Fiscais de nºs: 768134, 184663, 184752 e 78223, não fazem parte do valor do débito apurado. Contudo, discorda quanto às Notas Fiscais de nºs: 103119 e 679099, as quais foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal, sendo a primeira sob n.º de controle do formulário 539887, com exigência em fevereiro no valor de R\$ 54,67, e a segunda por não existir, sendo confundida com a Nota Fiscal de n.º 079099, cuja antecipação já havia sido recolhida. Anexa provas.

Instado a se pronunciar sobre as novas alegações de defesa, o autuante reconhece a procedência dos argumentos do contribuinte, do que reduz o valor do débito para R\$ 12.101,01, conforme

demonstrativo à fl. 389 dos autos, do que foi intimado o sujeito passivo para se manifestar, o que não ocorreu.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a falta de recolhimento da antecipação do ICMS das aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de microempresa comercial varejista.

O autuado, em suas manifestações, comprova a insubstância da exigência relativa a algumas notas fiscais, o que é parcialmente acatado pelo autuante, chegando posteriormente ao consenso de que o imposto devido é de R\$ 12.101,01, conforme demonstrado à fl. 389 dos autos.

Assim, da análise das provas documentais acostadas ao processo, não restam dúvidas do valor remanescente do imposto exigido, o qual foi exaustivamente perseguido entre o autuante e o autuado, no decorrer do processo administrativo fiscal instaurado, no montante de R\$ 12.101,01, relativo às mercadorias adquiridas pelo autuado em outras unidades da Federação, operações sujeitas a substituição tributária por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, consoante legislação vigente à época dos fatos geradores.

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 12.101,01, conforme a seguir:

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data	Data	Base de Cálculo	Aliq %	M u l t a		Vlr em R\$
				%	Fixa	
28/02/97	10/03/97	967,65	17%	50%		164,50
31/03/97	10/04/97	4.692,12	17%	50%		797,66
31/05/97	10/06/97	3.451,59	17%	50%		586,77
30/06/97	10/07/97	3.182,65	17%	50%		541,05
31/07/97	10/08/97	476,88	17%	50%		81,07
31/08/97	10/09/97	6.049,41	17%	50%		1.028,40
30/09/97	10/10/97	2.462,53	17%	50%		418,63
31/10/97	10/11/97	2.584,59	17%	50%		439,38
30/11/97	10/12/97	9.072,65	17%	50%		1.542,35
31/12/97	10/01/98	4.334,18	17%	50%		736,81
31/03/98	10/04/98	2.172,88	17%	50%		369,39
30/04/98	10/05/98	260,88	17%	50%		44,35
31/05/98	10/06/98	213,94	17%	50%		36,37
31/07/98	10/08/98	657,53	17%	50%		111,78
31/08/98	10/09/98	1.125,41	17%	50%		191,32
30/09/98	10/10/98	1.735,71	17%	50%		295,07
31/10/98	10/11/98	10.619,53	17%	50%		1.805,32
30/11/98	10/12/98	12.089,94	17%	50%		2.055,29
31/12/98	10/01/99	4.766,65	17%	50%		810,33
31/01/99	10/02/99	265,71	17%	50%		45,17
TOTAL em R\$:						12.101,01

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0008/02-0, lavrado contra **SINVAL XAVIER COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.101,01**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-1”, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR